



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104019-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante ALESSANDRA COELHO ODORISSI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104019-52.2025.8.26.0000

Agravante: ALESSANDRA COELHO ODORISSI

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Voto nº 59255

Ementa: Tutela antecipada. Pretensão à determinação de vedação de inclusão de nome nos cadastros de Proteção ao Crédito. Impossibilidade. Cabimento do pedido de depósito de valores incontroversos, sem afastamento da mora, conforme já decidido pelo d. Magistrado. Inviabilidade da pretensão de manutenção na posse do bem. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação revisional, indeferiu a tutela pretendida para que a parte autora depositasse em juízo o valor incontroverso das parcelas e fosse mantida na posse do veículo dado em garantia (fls. 25/27).

Sustenta a agravante que firmou cédula de crédito bancário nº 311.174.842, no valor de R\$ 84.000,00, com pagamento em 40 parcelas de R\$ 3.972,16, havendo abusividade no tocante à capitalização diária dos juros, custo efetivo total de 52,22% a.a., cobrança compulsória de seguro prestamista. Requer a concessão de efeito ativo ao agravo

visando a autorização para depósito judicial do valor incontroverso e a suspensão de cobranças e medidas restritivas (fls. 01/22).

Recurso processado com as formalidades legais e com parcial efeito ativo.

É o relatório.

Prestigia-se o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que apregoa a necessidade de preenchimento de certos requisitos cumulativos para a concessão da liminar que impeça a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência.

Assim, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, a orientação é que: a) *“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF e STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão*

observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.” (REsp. nº 1.061.530-RS (2008/011992-4), j. 28.10.2008, rel. Min. Nancy Andrighi).

No caso em exame, a autora sustenta a cobrança de encargos abusivos por parte do réu.

A princípio, não há que se falar em tutela de urgência ou evidência, pois não há fumaça do bom direito para que o agravado exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora do rol de maus pagadores. Isso porque, as alegações da autora não são suficientes para comprovar a ilegalidade da prática do requerido.

Por outro lado, os depósitos pretendidos pela agravante devem ser admitidos, como bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, até porque, em tese, poderão ser objeto de arresto ou penhora em execução a ser promovida pelo credor, ou eventualmente ser objeto de eventual transação entre as partes, de modo a contribuir para a solução do litígio.

Entrementes, a autorização para o depósito dos valores incontroversos não possui o condão de afastar os efeitos da mora.

Nesse sentido, pode-se citar o Agravo de Instrumento nº 934.167-3, de relatoria do eminente magistrado

José Cardoso Neto, no qual ficou assentado que “os referidos depósitos correrão por conta e risco dos requerentes, sem que se estabeleça aqui qualquer juízo valorativo a respeito das conseqüências e dos reflexos da mora”.

Em síntese, os depósitos são admitidos tão-somente pelo fato de poderem, em tese, ser objeto de garantia de futura execução e, eventualmente, como elementos que venham a facilitar uma possível transação entre as partes, como forma de colocar fim ao litígio.

Em outras palavras, os depósitos nos valores que a autor entende devidos, em verdade, são admitidos em termos de tutela cautelar incidental e inominada.

Outrossim, não assiste razão à agravante no que tange a manutenção da posse sobre o bem.

Faz-se oportuno salientar que a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente é regulada pelo Decreto-lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, e a concessão de antecipação de tutela tal como quer o recorrente representaria burla a essa disciplina especial. Destarte, não é possível a antecipação de tutela contra eventual ordem judicial em processo distinto.

A decisão a respeito da concessão, ou não, de liminar de busca e apreensão, e a manutenção ou não, do bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na posse do autor, em tese somente poderá ser proferida pelo juízo em que eventualmente tramitar a ação própria, qual seja, eventual ação de busca e apreensão, fundada no Decreto 911/69.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos, por conta em risco do recorrente, sem suspensão dos efeitos da mora.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator